



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 12/2020

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>1</u> / <u>04</u> / <u>2020</u>	<u>05</u> / <u>05</u> / <u>2020</u>	<u>05</u> / <u>05</u> / <u>2020</u> Resultado da Votação: <u>7 VOTOS</u> <u>1 AUSÊNCIA</u>	<u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>

Objeto: ALTERA OS ARTIGOS 22 e 30 DA LEI MUNICIPAL  
175/1967 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR  
DE BARRA DO RIBEIRO.



Observações:

Remetido para Comissão: \_\_\_\_\_

em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Reunião das Comissões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Solicitação de Parecer \_\_\_\_\_

Ausente Vereador Ednardo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N.º <sup>12</sup>...../2020**

Altera os artigos 22 e 30 da Lei Municipal nº 175/1967, que dispõe sobre o Plano Diretor de Barra do Ribeiro

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 22 e 30 da Lei Municipal nº 175 de 16 de junho de 1967, que dispõe sobre o Plano Diretor de Barra do Ribeiro, passando a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 22. A taxa de ocupação de lote na ZT 1 será de 90% da área total.*

*Art. 30. A taxa de ocupação de lote na ZT 2 será de 90% da área total.*

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 14 de abril de 2020.

  
**JAIR MACHADO**

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**JUSTIFICATIVA**

Fomentar economia municipal fortalecendo possibilidades e diminuindo impasses burocráticos para criação de empreendimentos no Município.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



(...)

Art. 68 – (Alterado Emenda Nº 13) - **São atribuições do Prefeito** e do Vice-Prefeito Municipal, **as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:**

Parágrafo Primeiro - (Acrescido Emenda Nº 13) - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o **funcionamento da administração municipal** na forma da lei; (grifou-se)

Destarte, considerando que tais atos e procedimentos que se vinculam à atribuição técnica dos órgãos do Executivo para realizar os estudos de zoneamento do território do Município e analisar e aprovar projetos de edificações, são serviços que lhe competem, infere-se que a iniciativa para alteração das especificações das construções será legítima do Poder Executivo.

Por oportuno, observa-se que o projeto de lei em exame menciona a Lei nº 175, de 16 de junho de 1967, como o Plano Diretor do Município. Neste sentido, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) dispõe:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

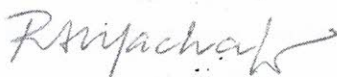
(...)

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Assim, considerando que aquela norma já conta com mais de dez anos, recomenda-se que o Município sirva-se do presente momento para iniciar a elaboração de um novo Plano Diretor, a fim de atender à atual realidade local.

**III.** Diante do exposto, observada a ressalva feita no último parágrafo do item II desta Orientação Técnica, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 12, de 2020, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM



**Brunno Bossle**  
OAB/RS 92.802  
Supervisor Jurídico do IGAM

Porto Alegre, 29 de abril de 2020.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.310/2020

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 12, de 2020, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera os artigos 22 e 30 da Lei Municipal nº 175/1967, que dispõe sobre o Plano Diretor de Barra do Ribeiro”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que variáveis como taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos, entre outras especificações, constituem matéria que somente ao próprio Município cabe definir no exercício da competência para organizar o seu território, devendo tais instalações estar em concordância com toda a legislação de matéria urbanística.

Sendo assim, é possível alterar os percentuais das taxas de ocupação nas construções, entretanto, convém enfatizar o seguinte: tais regras não são obra do acaso, mas representam o resultado de estudos técnicos que definem o zoneamento, o parcelamento do solo, os usos permitidos do território<sup>1</sup>, as áreas que serão residenciais, as que admitem algum tipo de exploração econômica e, especificamente no caso em análise, as características das edificações (inclusive suas metragens), enfim, todo o ordenamento territorial local, seja urbano ou rural.

Por oportuno, nesse contexto, convém verificar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração direta do município.**

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro:

Art.6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

XVI – (Alterado Emenda Nº 13) - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; de acordo com o disposto na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 12/2020**

**EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 22 E 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 175/1967 QUE DIZ SOBRE O PLANO DIRETOR DE BARRA DO RIBEIRO"**

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá  
Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva  
Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 12/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO**, em 05 de MAIO de 2020.

  
Athos do Amaral Maicá  
Presidente

  
Lucas Campos da Silva  
Secretário





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 12/2020**


**EMENTA: "ALTERA OS ARTIGOS 22 E 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 175/1967 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE BARRA DO RIBEIRO"**

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves  
Secretário: Vereador Claudir da Silva  
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** examinando o Projeto de Lei nº 12/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 05 de MAIO de 2020.**

  
José Luis Gonçalves  
Presidente

  
Claudir da Silva  
Secretário

  
Cirineu Luiz Iplinski  
Relator